

### Cabe decisão judicial para cessar a cobrança de débitos quitados que continuam a ser exigidos pela Receita Federal

Até hoje a Receita Federal do Brasil não promoveu a consolidação de débitos decorrentes do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído em 09 de janeiro de 2018 pela Lei nº 13.606/2018.

O Funrural foi objeto de parcelamento por meio do PRR, e, à época, puderam ser parcelados os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 e o valor das parcelas, que o contribuinte passou a pagar, corresponde a 0,3% ou 0,15% do valor da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, até a consolidação e quitação dos valores devidos.

No entanto, passados 5 (cinco) anos, ainda não houve a consolidação dos parcelamentos efetuados, o que faz com que os contribuintes - que aderiram ao PRR - estejam obrigados a continuar com o pagamento das parcelas, mesmo após terem quitado a dívida.

Isso tem ocorrido pela demora da Receita Federal em analisar individualmente os processos de parcelamento por ausência de programa para essa finalidade.

Importante destacar que o pagamento das parcelas é obrigatório até que a Receita Federal realize a consolidação do parcelamento, que nada mais é do que a verificação efetiva da quitação da dívida. E, caso o contribuinte, espontaneamente, pare de efetuar os pagamentos, corre sério risco de



ser excluído do PRR e perder todos os benefícios do programa, além de estar sujeito às sanções tributárias, como: inscrição em dívida ativa e ação de execução, mesmo na hipótese de os débitos já terem sido totalmente pagos, gerando grande prejuízo aos contribuintes e afronta à legislação vigente.

Nesse sentido, tal arbitrariedade pode ser combatida por meio da via judicial, com decisão que suspenda a exigência de pagamentos até a efetiva consolidação do débito e, também, a restituição de valores pagos a maior, quando aplicável.

A equipe do EFCAN se coloca à disposição para qualquer esclarecimento ou orientações necessárias sobre a questão, inclusive para auxiliá-los na avaliação e simulação dos valores pagos para fins de quitação, bem como o ingresso das medidas cabíveis para consolidação e ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Este conteúdo foi elaborado por

**EFCAN Advogados:**

**Graciele Mocellin**

[gmocellin@efcan.com.br](mailto:gmocellin@efcan.com.br)

**Fernanda Marques**

[fmarques@efcan.com.br](mailto:fmarques@efcan.com.br)

**Guilherme Augusto Santos**

[gsantos@efcan.com.br](mailto:gsantos@efcan.com.br)